



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000485/98-11
Recurso nº. : 128.592
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1994
Recorrente : CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.033

CSLL – DESPESAS DESNECESSÁRIAS – DEDUTIBILIDADE:

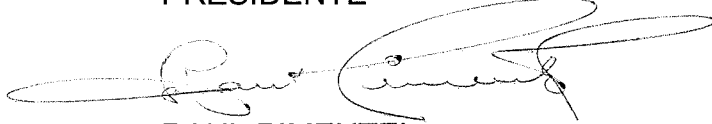
A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido é o resultado do período de apuração com observância da legislação comercial e com os ajustes previstos na legislação específica. Descabe a adição de despesas consideradas desnecessárias, com fulcro unicamente em norma da legislação do imposto de renda, pois a base de cálculo da contribuição não se confunde com o lucro real tributado pelo imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 128.592
Recorrente : CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.

RELATÓRIO

CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A., empresa com sede em Romaria-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento de ofício suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, acrescido de encargos legais consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07/08.

Segundo consta naquela peça de lançamento, foi verificado, através de revisão interna da declaração de rendimentos, que a interessada compensara indevidamente prejuízo fiscal na demonstração de apuração do lucro real daquele período-base, conforme demonstrativo de fls. 09/10, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 382 e 388, inciso III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; artigo 14 da Lei 8.023/90; artigo 38, § 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e artigo 12 da Lei nº 8.541/92.

O lançamento foi impugnado às fls. 01/05, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que utilizara-se simplesmente de disposições legais que facultam a compensação de prejuízos fiscais; que de acordo com declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 1986, 1988 e 1989 apurou prejuízo fiscal; que ante a expressa autorização conferida pela Lei nº 8.200/91, ao traduzir a adequação pelo IPC fez surgir a diferença de correção monetária que, no caso, veio a ser utilizada no exercício de 1993, obedecendo ao percentual de 25% ao ano, conforme determinação contida no MAJUR/94; que o referido manual de orientação, diferentemente do que orientara no exercício seguinte, não esclarecia o campo exato para tais informações, se no das exclusões ou compensações; que os valores declarados constaram no campo das compensações, com valores mensais das diferenças IPC/BTNF, como demonstrava, fato não reconhecido pelo fisco.



O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 85/89, assim ementada:

PREJUÍZOS FISCAIS. COREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇA IPC/BTNF. EFEITOS. As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989 é de 15% ao ano de 1994 a 1998, desde que nos períodos-base de 1990 a 1993 exista lucro real suficiente para absorver o seu valor."

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Segue-se às fls. 112/119, o tempestivo recurso para o Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Recurso tempestivo e atendidos demais pressupostos legais para o seu recebimento nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de compensação indevida de prejuízos fiscais, com enquadramento legal nos artigos 382 e 388 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; artigo 14 da Lei nº 8.023/90, e artigos 38, § 7º, e 8º da Lei 8.383/91.

A interessada alega em sua defesa que utilizara-se simplesmente de disposições legais que facultam a compensação de prejuízos fiscais; que de acordo com declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 1986, 1988 e 1989 apurou prejuízo fiscal; que ante a expressa autorização conferida pela Lei nº 8.200/91, ao traduzir a adequação pelo IPC fez surgir a diferença de correção monetária que, no caso, veio a ser utilizada no exercício de 1993, obedecendo ao percentual de 25% ao ano, conforme determinação contida no MAJUR/94; que o referido manual de orientação, diferentemente do que orientara no exercício seguinte, não esclarecia o campo exato para tais informações, se no das exclusões ou compensações; que os valores declarados constaram no campo das compensações, com valores mensais das diferenças IPC/BTNF, como demonstrava, fato não reconhecido pelo fisco.

A autoridade julgadora *a quo* não aceitou integralmente as explicações dadas pelo contribuinte, culminando por considerar que:

“Nesta fase impugnatória a contribuinte pretende que seja considerada, na sua DIRPJ/1994, parte da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF referente ao prejuízo fiscal apurado nos anos-base de 1986 a 1989.

Tal matéria foi estabelecida pela Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto 332/91. Em 11 de fevereiro de 1993, veio a



publicação da Medida Provisória 312 (e reedições) revogando expressamente, em seu artigo 7º, a Lei 8.200/1991. Esse diploma legal foi entretanto revigorado pela Lei 8.682, de 14 de julho de 1993. Em 30 de novembro de 1993, foi publicada a IN SRF 093, dispondo sobre o tratamento tributário aplicado ao lucro inflacionário acumulado e ao saldo da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Segundo o artigo 17 da referida Instrução Normativa, as diferenças de correção monetária IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989, controladas na parte "B" do Lalur, poderão ser compensadas à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano de 1994 a 1998, desde que nos anos-calendários da compensação do prejuízo sem a correção do IPC – 1990 a 1993 – remanesça valor de lucro real para absorver a mencionada diferença de correção.

Com forme exemplificado na IN/SRF 125/91 e reiterado no MAJUR 1994 (pág. 37), a apuração será efetuada para cada período-base, tomando o valor do lucro real acrescido ou reduzido do resultado da correção monetária pela diferença entre a variação do IPC e o BTNF no ano de 1990, corrigido até a data da compensação; após esse ajuste, a pessoa jurídica verificará se a parcela da correção do prejuízo que visa compensar poderia ser utilizada, desprezando o excesso da correção, se houver. Assim, na elaboração dos cálculos tem que se levar em consideração os períodos individualmente, pois, o prazo de compensação não é igual para todos os períodos.

De acordo com o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário da SRF, a fls. 82/83, os prejuízos fiscais acumulados em 31-12-1990 referentes aos períodos-base de 1986, 1988 e 1989 são, respectivamente, Cr\$ 28.686.282,00; Cr\$ 1.474.956.133,00 e Cr\$ 3.577.988,00. Esses valores são confirmados no LALUR Parte "B" do contribuinte, a fls. 28v e 29.

Com efeito, na correção do saldo da conta "prejuízos fiscais"apurado em 31-12-1990 não foram incluídos os índices referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF. (g.o.)

Seguindo os dispositivos legais retrocitados, serão prosseguidos os cálculos para processar-se a devida exclusão do lucro líquido:

.....

Conforme anteriormente demonstrado, observando-se o prazo limite de 4 anos para absorção do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, restar[á em janeiro de 1993, saldo devedor correspondente a Cr\$ 39.459,00 relativo ao ano-



base de 1986 e a Cr\$ 333.318,68 relativo ao ano-base de 1989, portanto, somente 25% desses saldos podem ser excluídos do lucro líquido no período-base de 1993 para apurar-se o lucro real. Assim, por ser opção mais favorável à contribuinte, excluimos a parcela de Cr\$ 93.194,00 correspondente aos 25% permitidos pela legislação da regência, no mês de janeiro de 1993. O lucro real a ser tributado nesse período será de Cr\$ 390.702,00.

Ressalte-se que não há como proceder a exclusão de parcela do saldo devedor referente ao prejuízo apurado em 1988, tendo em vista que a contribuinte não apurou lucro real nos períodos de 1989 a 1992 que absorvesse o correspondente saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Infere-se, assim, que a contribuinte equivocou-se ao proceder os cálculos deixando, SMJ, de observar a existência de lucro que absorvesse o saldo devedor da diferença de correção complementar IPC/BTNF.

Diante disso, o lançamento deverá ser alterado somente no período de janeiro de 1993.”

Correto o entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real se, de fato, o prejuízo deixou de ser compensado no prazo de 4 anos. O saldo da correção monetária sobre ele calculada com base na Lei nº 8.200/91, que, por disposição legal poderia ser deduzida na apuração do lucro real até o exercício de 1998, como acessório do principal, também não poderia ser compensada uma vez vencido aquele prazo.

Ocorre que a interessada é empresa rural, conforme consta da sua declaração de rendimentos, sendo, por essa razão, tributada com base no artigo 1º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, de forma que a norma a ser seguida não é aquela apontada na autuação e sim aquela reservada para esse tipo de atividade.

Relativamente aos prejuízos compensáveis com exercícios posteriores, dispõe o artigo 14 da referida Lei:

“Art. 14 – O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.



Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”

A própria IN 125/91 estabelece em seu item 11.4:

“11.4 – O valor da correção monetária relativa à diferença de variação entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990, correspondente ao prejuízo fiscal da atividade rural, até o período-base de 1989, ,poderá ser computada no lucro real dessa atividade a partir do período-base de 1993, até 1996, a razão de 25% ao ano, não estando esse valor sujeito a outras condições para efeito de compensação.”

Como se vê, não tem aplicação ao caso o disposto nos artigos 382 e 388, III, do RIR/80, capitulados na autuação, sendo que, no caso de atividade rural, a orientação para a compensação do prejuízo acumulado até dezembro de 1999 seja feita no campo das exclusões e não no campo indicativo da compensação de prejuízos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2002



RAUL PIMENTEL - Relator